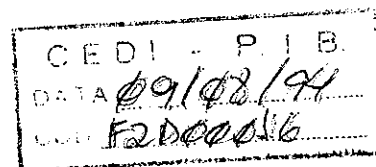


MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
COORDENAÇÃO DE SAÚDE DO INDÍO



OFÍCIO/nº 5.204/COSAI

Brasília, 22 de junho de 1994

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Ofício s/nº CISI, de 06 de junho de 1994, informo a essa Comissão o que se segue:

1) A FNS se propõe a dar continuidade às ações que vêm sendo desenvolvidas, priorizando o Controle de Endemias, Capacitação de Recursos ^{humanos} Saneamento Básico e os projetos que já tenham financiamento externo garantido.

2) Por estar fundamentado no revogado Decreto nº 23, o Convênio FUNAI/FNS nº 227/93 deixa de ter sustentação legal.

3) A FNS continua apoiando as reuniões dos NISIs por julgá-los importantes meios de controle e participação social, além de atuar como instância consultiva nesta Fundação.

4) Os projetos encaminhados à COSAI pelas Regionais da FNS continuarão a ser implementados, priorizando-se as ações descritas no item 1º.

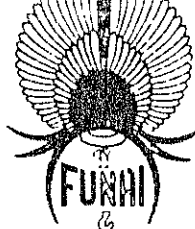
Ao Senhor
Ulisses E.C. Confalonieri
Coordenador da CISI
NESPI/FIOCRUZ
Rio de Janeiro/RJ
21.040-361

5) Tanto a FNS quanto o Ministério da Saúde passaram a ser órgãos de apoio à execução de atividades relativas à saúde do índio, contudo é preciso definir os limites das competências da Comissão Intersetorial, criada pelo Decreto 1.141.

6) A Fundação manterá os recursos previstos para as ações de saúde indígena em 94, priorizando as ações que estão no âmbito de sua competência.

Atenciosamente,

Eliziane Gonçalves
Flávio Pereira Nunes
Coordenador/COSAI



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3

Ofício nº 380 /FRESI/94 Brasília, 29 de junho de 1.994

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Ofício enviado a esta Fundação Nacional do Índio, datado de 06/06/94, temos a responder:

1. A FUNAI adequará sua estrutura para gerir as ações de saúde indígena, respeitando as seguintes diretrizes:

- Responsabilidade da União
- Modelo assistencial diferenciado, de modo a compor um subsistema diferenciado de saúde indígena
- garantia de instâncias de controle social com participação indígena paritária

2. O Convênio deverá ser adequado ao Decreto 1.141/94 de 19/05/94.

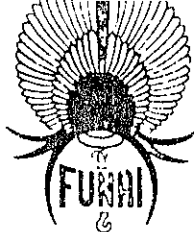
3. Deverão ser mantidas as instâncias de controle social e sua estrutura e atribuições deverão ser melhor definidas, de maneira a evitar os equívocos existentes, em alguns dos atuais NISI implantados.

4. Conforme Portaria nº 405/MJ de 16/06/94 publicada no D.O.U. de 17/06/94, estão compondo a Comissão Intersetorial, os seguintes membros representantes de organizações indígenas:

- Sebastião Alves Rodrigues Manchinery - COIAB
- Wilson Jesus de Souza - Com. Articulação leste-nordeste
- Pedro Cornélio Segue Segue - Conselho Indígena Regional de Guarapuava

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Ulisses E. C. Confalonieri
Coordenador da Comissão Intersetorial
de Saúde Indígena

8



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4

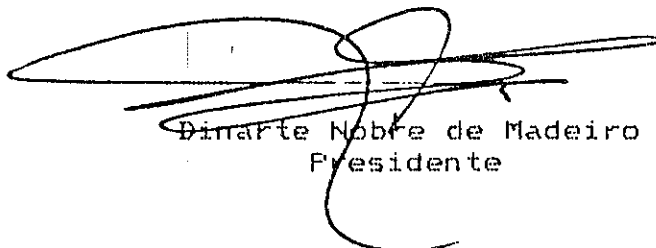
5. Conforme reunião havida entre esta presidência, a presidência da FNS e o Ministério Público, ficou acertado que esta alocação será feita através de convênios de repasse de recursos para esta instituição.

6. Por meio da adequação da estrutura do Departamento de Saúde da FUNAI e a criação de Coordenações Regionais específicas que poderão se constituir em estágios iniciais dos futuros Distritos Especiais, respeitando o que prevê a Lei Orgânica de Saúde e implantando o Subsistema Diferenciado para a Saúde dos Povos Indígenas do Brasil.

7. O Decreto é claro em repassar à FUNAI a responsabilidade de execução das ações assistenciais. Obviamente a FUNAI, por meio de seu Departamento de Saúde, deverá buscar no âmbito do Ministério da Saúde, gestor do SUS, as condições necessárias para a execução dessas ações.

8. Por meio do Departamento de Saúde da FUNAI e suas instâncias regionais em processo de estruturação.

Atenciosamente,



Dinarte Nobre de Madeiro
Presidente

MINISTÉRIO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERSETORIAL DE SAÚDE DO ÍNDIO

5

RECOMENDAÇÃO Nº 28

A Comissão Intersetorial de Saúde do Índio, em sua 14ª reunião ordinária, realizada nos dias 30 de junho e 1º de julho de 1994, tendo em vista a inadequação do texto referente às questões de saúde do Decreto Presidencial nº 1.141, de 19/5/94, no que diz respeito ao Relatório Final da II Conferência Nacional de Saúde para os Povos Indígenas recomenda as seguintes modificações em seus artigos e parágrafos que passariam a ser:

Artigo 2º :

Parágrafo Único - Na elaboração dos programas e projetos de que trata este artigo, será garantida a participação de representantes da FUNAI, das organizações e comunidades indígenas e das demais instituições envolvidas.

Artigo 5º:

II - Analisar e aprovar os programas e projetos propostos por órgãos governamentais e não governamentais, examinando-os nos seus aspectos de adequação às diretrizes da política indigenista e de integração com as demais ações e políticas setoriais.

Capítulo IV:

Artigo 11º - As ações de saúde para as comunidades indígenas destinam-se ao alcance do equilíbrio bio-psico-social e dar-se-ão no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a serem definidos em Lei, valorizando e complementando as práticas da medicina indígena e tendo, dentre outras, como finalidades principais:

Artigo 12º:

Será garantido aos Índios e às Comunidades Indígenas o acesso, por intermédio da União, as ações de nível primário, secundário e terciário do Sistema Único de Saúde.

Artigo 14º:

O órgão federal de assistência ao índio participará do SUS através dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, para viabilizar a assistência integral diferenciada, consideradas as especificidades das comunidades indígenas.

Parágrafo Primeiro - O órgão federal de assistência ao índio atuará como gestor dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, respeitadas as deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde.

Parágrafo Segundo - A participação das comunidades indígenas no planejamento e controle das ações de saúde dar-se-á através de Conselhos Distritais de Saúde, constituídos de forma paritária segundo o artigo 4º da Lei 8.142, de 28/12/90.

Parágrafo Terceiro - Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas deverão se articular no nível regional, através de instâncias técnicas assessoras, de caráter multi-institucional.

Capítulo V:

Artigo (a acrescentar) - A Comissão Intersetorial deverá, no prazo de 90 dias, após a publicação deste Decreto, realizar as gestões necessárias para a elaboração de legislação específica visando a formulação e implantação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Brasília-DF., 01 de julho de 1994

[Handwritten signatures and names]
Wilson Jesus de Souza
Cláudio Ferreira